



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008840-50.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante UNIDADE DE SERVICOS EDUCACIONAIS ZANNELLA RAMALHO LTDA - UNIEDUCACIONAL ZR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AECJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 10008840-50.2023.8.26.0624
APELANTE Unidade de Serviços Educacionais Zannella Ramalho Ltda.
APELADO Associação de Ensino Julian Carvalho - AECI
COMARCA Tatuí – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.157

EMENTA - Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Convênio entre instituições de ensino, pelo qual a conveniada ficou responsável pela certificação dos alunos e do nível de excelência científica e acadêmica do curso ministrado, além de fornecer sistema acadêmico que permitisse ao aluno consultar notas e faltas. Pedido de devolução de valores indevidamente cobrados pela demandada, bem como de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço. Elementos informativos que não permitiam reconhecer ter a ré realizado cobrança indevida e que, embora confirmassem ter ocorrido falha na emissão de alguns certificados, não autorizava o pagamento de indenização por danos morais ante a ausência de revelação de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de ressarcimento de danos materiais e morais fundada na alegação de ter a autora realizado convênio com a ré para a certificação de cursos de Pós-Graduação e de Extensão, mas de ter a demandada cobrado valores indevidos, bem como emitido certificados com erros

prejudicando seus alunos.

A autora apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto ela afirma que notificou a apelada sobre os alunos que não estavam mais matriculados, conforme cláusula contratual específica e que a ré continuou a cobrar os repasses referentes àqueles alunos, violando os termos ajustados; mas a sentença ignorou as provas, em especial notificações, documentos e informações prestadas pela testemunha Moises, as quais confirmavam não só a cobrança indevida, mas os problemas com a emissão de diplomas.

Ela salienta, a propósito, que o sócio da apelada tinha interesse na causa e não soube prestar as devidas informações enquanto a testemunha Denner apenas informou que fazia o que lhe era determinado.

A recorrente assevera que continuou a realizar os pagamentos integralmente para evitar inadimplência, o que demonstra a sua boa-fé; que o valor de R\$234.480,00 foi pago indevidamente, configurando enriquecimento ilícito da apelada, nos termos do artigo 884 do Código Civil, o que aliado aos atrasos e erros na emissão dos diplomas configuram descumprimento do contrato e autoriza a sua rescisão, a devolução de valores e a condenação ao pagamento de indenização.

Por fim, ela diz que a sentença foi contraditória no tocante ao dano moral, pois reconheceu a falha da ré e a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer tal sorte de dano, mas desacolheu o pleito indenizatório, sendo que no caso ela *“sofreu abalo reputacional diante de seus alunos e familiares, gerando prejuízo à sua imagem e relação de confiança com seus clientes”*, o que autorizava a indenização.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial a autora afirmou que as partes realizaram *“instrumento particular de convênio tendo por objetivos por parte da requerida a emissão de diplomas dos universitários matriculados na instituição de ensino da requerente, certificando o nível de excelência do ensino, além de acesso ao sistema acadêmico de ensino”*.

A autora informou, ainda, que no contrato e aditamento ficou ajustado que a autora pagaria à ré o valor lá indicado por mês, por aluno durante o período de matrícula e que não haveria repasse dos valores por aluno que *“trancou, faleceu, cancelou ou abandonou o curso”*, que a autora notificou a ré sobre os alunos naquela situação, de modo a evitar a cobrança, mas a demandada continuou a cobrá-la pelos alunos afastados, tendo efetuado o pagamento para não ficar inadimplente.

A isso ela acrescentou que a demandada também descumpriu o contrato ao atrasar a emissão de alguns certificados e também ao emitir certificados com erros, prejudicando vários alunos.

Sob tal exposição ela pediu fosse a demandada condenada a ressarcir o valor de R\$234.480,00, cobrado e pago indevidamente e a indenizar danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços de emissão de certificados.

O feito teve seu regular seguimento, inclusive com a produção de prova testemunhal e, ao final o Juiz julgou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“É incontestado que as partes firmaram o instrumento particular de convênio e seu termo aditivo trazidos às fls. 30/34, cujo objeto era “realizar em convênio cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e cursos de Extensão, que venham a ser oferecidos pela

UNIEDUCACIONAL ZR e certificado pela conveniada” (cláusula primeira - fl. 30).

Segundo a autora aponta, foi estabelecido em contrato que os repasses que ela deveria fazer à ré não seriam efetivados nos casos em que o aluno trancasse, falecesse, cancelasse ou abandonasse o curso.

Para tanto, a autora deveria notificar a ré até o dia 25 do mês anterior ao vencimento da próxima mensalidade. E, mesmo assim o fazendo, a ré continuou a cobrar em seu desfavor as quantias atinentes a todos os alunos, dentre eles aqueles que cancelaram e trancaram a matrícula.

A fim de evitar tornar-se inadimplente, a autora realizou o repasse integral dos valores cobrados e, agora, almeja o ressarcimento da quantia paga de forma indevida.

Aduz, ainda, que sofreu danos morais passíveis de indenização por conta da demora da ré na emissão dos certificados de conclusão do curso, bem como a emissão dos documentos com erros.

A ré, por seu turno, infirma os argumentos expostos pela autora salientando que não foi por ela comunicada sobre eventuais alunos que trancaram, cancelaram ou abandonaram o curso.

Indica que sempre cumpriu com as obrigações assumidas e que é necessário o envio a cargo da autora dos documentos curriculares e, como notas, documentos pessoais dos alunos, dentre outros, o que está impedindo a certificação questionada nos autos.

Pois bem. É importante destacar que o “Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de

natureza patrimonial” (DINIZ, Maria Helena; Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais; Editora Saraiva; 26ª Edição - 2010; pg. 19).

É cediço que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, conforme disposição do artigo 476, do Código Civil.

No caso em destaque, embora a autora indique que tenha realizado a notificação da ré comunicando sobre os alunos que trancaram, cancelaram ou abandonaram o curso, tal prova não é observada nos autos.

Observa-se que referida prova é eminentemente documental e, por isso, foi deferida por ocasião da decisão saneadora (fls. 290/291), de modo que a prova oral, por si só, é insuficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito da autora.

Analizando o contrato firmado entre as partes, o parágrafo primeiro da cláusula segunda do instrumento bem previu que “O pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês vencido em conta corrente indicado pela Faculdade de Ensino Santa Bárbara e, para não haver o repasse à FAESB, motivada por aluno que trancou, cancelou ou abandonou o Curso, deverá haver a comunicação para a FAESB até o dia 25 do mês anterior ao vencimento da próxima mensalidade a ser paga peloaluno” (fl. 31) - destaquei.

No entanto, da prova documental trazida pela autora, há tão somente às fls. 35/36, 37/38, 39/40 e 110/111 elementos que dão conta de duas notificações extrajudiciais por ela enviadas à ré visando o ressarcimento de valores que havia quitado.

A cláusula contratual aqui reproduzida é clara no sentido de que para não haver o repasse estabelecido em contrato deveria

a autora comunicar à ré previamente acerca dos alunos que trancaram, cancelaram ou abandonaram o curso.

A ré, por sua vez, trouxe provas relacionadas às tratativas realizadas por e-mail com a autora relacionadas aos repasses mensais (fls. 220/235).

Em todos os e-mails apresentados não há, em momento algum, qualquer comunicação por parte da autora acerca dos alunos que trancaram, cancelaram ou abandonaram o curso.

E como já apontado, sequer a prova oral pôde beneficiar a autora quanto à eventual comunicação da ré acerca do quanto necessário para não realizar os repasses mensais previstos no instrumento e aditivo firmados.

Durante a instrução, a testemunha LAÉRCIO OLIVEIRA NEVES, arrolada pela autora, narrou que atua como professor na Unidade de Serviços Educacionais Zannella Ramalho Ltda.. Indicou que os alunos realizam os cursos junto à “Uni ZR” e a ré é quem fica responsável pela certificação. Os alunos fazem a matrícula, entregam todos os documentos necessários e realizam todo o processo de aula presencial sob o acompanhamento da Fernanda ou do Hermes. Referidas pessoas são responsáveis pela parte administrativa da unidade educacional. Não conhece os responsáveis pela ré.

Instado, disse que para obter informações sobre os alunos que estão cursando ou trancaram e cancelaram a matrícula sempre procura falar com a Fernanda. Indagado sobre a forma como são feitas as comunicações por parte da “Uni ZR” à “Julian Carvalho”, apontou que Fernanda e Hermes possuem uma planilha que é enviada para a ré. Houve muitas reclamações por conta da demora da certificação. Destacou que os alunos diziam que o atendimento disponibilizado por Juliana e Hermes era muito rápido.

No entanto, havia demora na certificação dos alunos por parte da ré. Sobre o procedimento de certificação, disse que observava e escutava os alunos relatarem acerca da documentação e do processo necessários para inscrição, dentre outros. Os alunos cumpriam todas as disciplinas e Fernanda, por sua vez, apresentava um checklist dando conta de toda a documentação e enviava o documento para algum lugar, porém não tinha retorno do tempo estipulado pela instituição que cedia a certificação. Por vezes acompanhou o envio da documentação.

MOISÉS WILLIAM RAMALHO, na condição de testemunha da autora, disse que trabalha como auxiliar administrativo na Unidade de Serviços Educacionais Zannella Ramalho. Apontou que quando foi contratado pela autora, já havia entre ela e a ré um convênio firmado. Ao assumir a parte administrativa passou a identificar as cobranças indevidas feitas pela Faculdade à Unidade Zannella Ramalho. Passou a enviar as planilhas à Faculdade e identificou a cobrança de valores sobre alunos que haviam cancelado e desistido do curso ou que ainda não tinham recebido o certificado, bem como que haviam trancado as matrículas. Constatou tal fato no mês de agosto de 2023. A comunicação sobre os alunos que haviam desistido e pedido trancamento era feito por meio de planilhas enviadas pelo depoente, por Fernanda e pela ex-sócia Valquíria para Nilce, representante da ré, que sempre dizia que iria resolver, mas nada fazia. As planilhas eram enviadas mensalmente à ré porque era necessário pagar à Faculdade valores para a certificação. As informações eram repassadas por email e por AR. Com o envio das planilhas era feito um cálculo do valor devido para pagamento. O cálculo do valor devido era feito pela própria Zannella Ramalho. Instado, disse que a Faculdade mandava a quantidade de alunos que iriam ser certificados e o valor para realizar o pagamento. A Zannella Ramalho confirmava o valor informado com a planilha que ela própria havia enviado à ré para realizar o pagamento. Destacou que Fernanda já havia observado a presença de cobranças indevidas, mas Nilce sempre postergava a adoção de qualquer solução. Entenderam necessário enviar

notificação extrajudicial para informar a Faculdade sobre os valores que deviam ser reembolsados. Nilce, porém, não quis realizar nenhum tipo de acordo, motivo pelo qual foi ajuizada esta demanda judicial.

Houve demora também na entrega de certificados. Alguns alunos ainda não receberam o certificado ou receberam o documento com erros. Foi necessário contratar uma nova certificadora para regularizar a situação. Todo o controle das matrículas era feito pela Uni ZR e tais informações eram repassadas à Faculdade ré. O status dos alunos era comunicado pela autora à ré. Apontou que Nilce sempre cobrava a falta de documentos.

Arrolado como testemunha pela autora, VINÍCIUS GOMES BARROS indicou que trabalha como professor na Uni ZR e nada tem conhecimento acerca da parte administrativa da autora. Nunca escutou reclamação de alunos em relação à demora na certificação. Apontou que já indicou alunos para Fernanda. Novamente instado, disse que Fernanda e Hermes já relataram demora na entrega de certificados.

Fernanda sempre cobra os alunos para entregarem todos os documentos necessários.

Já a testemunha ANTÔNIO DAVID JULIAN, arrolado pela ré, disse que é diretor geral da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara. O depoente e sua esposa também integram a Associação de Ensino Julian Carvalho. Houve contradita por parte da autora, a qual foi acolhida, sendo realizada a oitiva da testemunha sem prestar o compromisso legal de dizer a verdade. Instado, o depoente disse ter participado da contratação do convênio entre a autora e a ré. O contrato foi firmado com Fernanda e a sua ex-sócia Valquíria. Informou que a parceria firmada com a autora envolveu a cobrança de um valor de mensalidade pertinente à duração de cada curso. Além da certificação, a ré era responsável por disponibilizar uma plataforma para os alunos consultarem

*suas notas, dentre outras questões. Por sua vez, a autora ficou responsável por repassar os valores dos alunos que realizavam os cursos. Não eram repassados os valores referentes aos alunos inadimplentes. Coube também à autora comunicar sobre os alunos que desistiam do curso. Questionado, disse que mensalmente a autora confeccionava uma planilha e a enviava à ré. O valor de cada parcela era previsto no contrato firmado. A autora era quem realizava o cálculo do valor que deveria repassar à ré, mediante depósito em conta corrente. **Era enviado uma planilha do Excel com o nome de cada aluno e o valor de repasse mensal. Por vezes algum aluno atrasava o pagamento ou havia desistência do curso, hipóteses nas quais não havia repasse e a autora não era cobrada por isso, pois ela gerenciava tais questões.** Embora estivesse previsto no contrato, a autora não comunicava a ocorrência de desistências ou trancamento de matrícula. Apontou que o PPC era feito pela autora e enviado à ré para aprovação. As consultas de notas e faltas por parte dos alunos era feito pelo sistema da ré. Sempre confiavam no trabalho da autora no tocante ao repasse dos valores devidos.*

Cabia à autora comunicar os casos de desistência, trancamento e falecimento do aluno.

A testemunha DENNER ANTUNES, arrolado pela ré, contou que trabalha desde o ano de 2019 como assistente administrativo e atua na Secretaria da ré fazendo certificados de pós-graduação. Indicou que sabia que a autora era quem prestava os serviços de cursos aos alunos e a ré era responsável pela emissão dos certificados para a autora. Somente realizavam a emissão dos certificados de pós-graduação. Recebiam a autora a documentação dos alunos e os diários de classe para a emissão dos certificados. Não atuava nas atividades atinentes ao repasse de valores. Para emissão dos certificados era necessário a apresentação de documento de identidade (RG ou CPF), certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço e cópia do diploma da graduação autenticada. Não realizava o controle da parte financeira. Também não era

responsável por receber comunicação acerca dos casos de desistência, trancamento e falecimento de alunos. Em caso de erro na documentação, a Faculdade tinha um prazo de noventa dias para responder. Inicialmente realizavam uma apuração e mandavam à autora o que era necessário resolver. O prazo para emissão dos certificados era de noventa dias. As retificações dos certificados eram realizadas no máximo em quinze dias. Não se recorda de ter havido extrapolação do prazo ou reclamações neste sentido.

Em resumo, da prova oral colhida é possível observar que não houve por parte da autora a comunicação da ré acerca dos alunos que trancaram, cancelaram ou abandonaram o curso.

Inclusive, não se revela crível a assertiva exposta pela autora no sentido de que, mesmo comunicando à ré sobre os alunos a quem não deveria incidir o repasse, tenha havido a cobrança de valores que, segundo se viu, foram por ela quitados sem qualquer reclamação documentada.

Ora, a própria testemunha Moisés William, arrolada pela autora, destacou que a Unieducacional ZR confirmava o valor que deveria repassar à ré com a planilha que ela própria havia enviado com a relação dos alunos. E, certo ponto, a versão da testemunha se coaduna com o quanto foi explicitado pela testemunha Antônio David, arrolado pela ré.

Deste modo, respeitado o quanto explicitado pela autora, à míngua de elementos críveis em sentido contrário, não há como reconhecer o dever da ré ao ressarcimento de valores que, segundo se viu, foram repassados com base nas informações que a própria Unieducacional ZR prestava.

No tocante ao pedido de danos morais, é certo que, de acordo com o artigo 52 do Código Civil, “aplica-se às pessoas

jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Ainda, consoante o teor da Súmula nº 227 do STJ, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Às fls. 112/133 há elementos que dão conta de problemas com os certificados dos alunos, cuja responsabilidade pela emissão competia à ré, conforme previsão contratual.

Todavia, tal fato não tem o condão de gerar a modalidade de dano cuja indenização é pleiteada. Trata-se, pois, de situação que se insere dentre os contratemplos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição desta modalidade de indenização.

Inclusive, nem ao menos a narrativa exposta na inicial sugere que efetivamente tenha o fato gerado para a autora desprestígio à sua honra objetiva, notadamente afetando sua credibilidade perante o consumidor e gerando situação de descrédito a sua reputação e de humilhação pública.

Portanto, considerando os elementos angariados nos autos, não logrou a autora demonstrar com clareza os fatos constitutivos de seu direito, ônus que a ela competia, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC, de modo que os pedidos iniciais são improcedentes.

Por fim, independentemente do resultado da demanda, não é cabível atribuir à autora a pecha de litigante de má-fé, eis que ausentes quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por UNIDADE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

ZANNELLA RAMALHO LTDA. - UNIEDUCACIONAL ZR em face de FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BÁRBARA - FAESP, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em decorrência dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 175), ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual.”

Pois as razões recursais não desautorizam tal desfecho.

Afinal, conforme ficou revelado, cabia à autora comunicar a FAESB antecipadamente acerca dos alunos cuja matrícula não estivesse ativa, isso de modo a evitar repasse do valor devido pela prestação de serviço atinente a eles.

A autora alegou que mesmo tendo notificado a ré, a demandada continuou a cobrar pelos alunos cuja matrícula não estava ativa, mas isso ela não comprovou.

Realmente, ela não trouxe um único documento que revelasse ter comunicado o afastamento de alunos.

A promovente agora assevera, é verdade, que *“nos autos constam estas provas às fls. 35-40, fls. 110/111, fls. 134/156 - e-mail não é prova documental? notificação extrajudicial e AR não são provas documentais???”*.

No entanto, a notificação vista a fls. 35 e o AR de fls. 110 não se referiam à comunicação prévia prevista no contrato, mas à

notificação na qual a autora alegava quebra de contrato e pedia devolução de valores pagos

Embora naquele documento a autora tivesse alegado que encaminhou a comunicação dos alunos que teriam trancado matrícula, falecido, cancelado ou abandonado o curso e que houve cobrança indevida, as aludidas comunicações não acompanharam a notificação nem foram acostadas aos autos, não se prestando a tanto, evidentemente, planilha elaborada apenas quando decidiu rescindir o contrato.

Já os avisos de recebimento vistos às fls. 134/156, embora anteriores à notificação encaminhada em setembro de 2023, não estavam acompanhados dos documentos encaminhados, nem mesmo de indicação sobre o conteúdo, isso de modo a confirmar que se cuidava de comunicação sobre alunos afastados por algum motivo, até porque a própria autora afirmou que encaminhava à ré documentos necessários à certificação dos alunos com aviso de recebimento.

De todo modo, a alegação da autora de que a ré lhe cobrou por alunos cuja matrícula não estava ativa nem fazia sentido, eis que conforme se revelou era ela quem encaminhava à ré a planilha na qual constava o nome dos alunos ativos e os valores que seriam repassados e, com base na planilha que ela mesma emitia, é que fazia os pagamentos.

Realmente, à defesa a ré acostou e-mails trocados entre as partes (fls. 220/233) que não deixavam dúvidas que a autora emitia as planilhas e efetuava os repasses de acordo com seus controles, deixando inclusive de repassar valores referentes a alunos que estavam inadimplentes e indicando o valor do boleto a ser emitido pela ré (fls.229), o que deixava evidente que não era a demandada que estava a cobrar valores devidos.

O fato de a testemunha Moises ter considerado

indevida a cobrança em nada alterava aquela constatação, eis que ele mesmo informou que a indicação dos alunos que haviam trancado, cancelado ou desistido do curso se dava por meio de planilhas encaminhadas à ré por email e por AR, mas como se viu a autora não acostou aos autos documentos que comprovassem ter havido tal sorte comunicação.

A apelante alega, ainda, que Antônio David Julian, testemunha da autora, tinha interesse na demanda e sequer sabia explicar como o contrato foi feito, mas tal alegação não apresenta relevo, na medida que ele foi ouvido apenas como informante, sem compromisso e, de todo modo, mesmo que se desconsiderasse as informações por ele prestadas, assim como as prestadas pela testemunha Denner, isso em nada alteraria o desfecho oferecido pela sentença.

De se observar, que a autora não só deixou de comprovar que comunicou previamente à ré quanto ao desligamento de alunos, mas também não trouxe um único documento, além da notificação encaminhada quando resolveu rescindir o contrato, que revelasse que em algum momento durante o curso do contrato, ela questionou a demandada por cobrança indevida em razão de desligamento de aluno.

Note-se que aqui se cuidava de parte que postulou a gratuidade processual ao argumento de era *“pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, possuindo baixíssimo faturamento”* (fls. 161) o que torna inverossímil a alegação de que pagou a valor que indicou – R\$234.480,00 – para não ficar inadimplente, até porque, como visto, era ela quem indicava o valor que seria repassado à ré.

A apelante enfatiza, mais, que mesmo que tivesse deixado de comunicar a ré sobre os alunos cuja matrícula não estava mais ativa, a não devolução de valores causaria enriquecimento sem causa da ré.

No entanto, tal alegação tampouco pode ser abonada.

Afinal, o contrato dispunha que o repasse de valores à ré ocorreria “*durante o período em que o aluno estiver matriculado*”, de modo que enquanto não cancelada a matrícula por algum motivo e ausente a comunicação pela autora, seguia a obrigação de pagamento, até porque, ante a ausência daquela comunicação, a demandada continuou a cumprir com as suas obrigações, as quais, como se confere a fls. 32 item II, não se limitavam à emissão de certificados aos alunos concluintes do curso.

Tanto assim que o contrato não determinava que em caso de cancelamento da matrícula haveria a devolução dos valores então pagos, o que era compreensível porque o serviço fora prestado.

Ademais, a autora nem sequer indicou na planilha que encaminhou à autora quando resolveu rescindir o contrato, o momento em que os alunos se desligaram da instituição de ensino, não tendo nem mesmo dado prova do desligamento, isso de modo a confirmar que houve efetivamente repasse por alunos afastados, até porque os e-mails acostados à defesa revelavam que quando não havia pagamento ou havia atraso no pagamento da mensalidade pelo aluno não era feito o repasse à ré.

Com razão a sentença desacolheu o pedido de devolução de valores, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a dispositivos legais.

E nem quanto ao pedido de indenização por danos morais a sentença comporta reparo.

Inegável que houve falha na prestação dos serviços pela ré, fato que, como visto, não foi desconsiderado pelo

sentenciante.

No entanto, nem por isso se mostrava aqui devida indenização por danos morais.

Segundo a convicção geral danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Assim ocorre, portanto, quando a conduta do réu gera ofensa à vida, saúde, integridade física ou psíquica, assim como ao conceito social ou à honra subjetiva.

No caso de pessoa jurídica, no entanto, dano moral só pode ser reconhecido em havendo ofensa à honra objetiva, isto é, no caso de sua imagem perante o público ter sido maculada por efeito de ato da ré.

Contudo, conforme observado na sentença, à vista do relato veiculado na petição inicial não se podia mesmo reconhecer que houve ofensa à honra objetiva da autora.

Realmente, como lá se vê, a autora afirmou que, conforme entendimento corrente, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral e que, no caso, ela estava *“sofrendo diversas ameaças e cobranças dos alunos pela não emissão do certificado que é obrigação da empresa requerida, nos termos que foi pactuado”*, o que autorizava a condenação da demandada à reparação dos danos morais por ela sofridos.

Agora a apelante alega, é verdade que *“sofreu abalo reputacional diante de seus alunos e familiares, gerando prejuízo à sua imagem e relação de confiança com seus clientes”*, mas trata-se de inovação recursal e que, por isso, não se pode aqui conhecerem em espeito ao artigo 1.013 do CPC.

Com razão, portanto, o magistrado desacolheu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de indenização por dano moral.

Em suma, as razões recursais não desautorizam o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a princípios e dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 20% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR